

mas no caso sobrepõe-se a razão social defendida pela Constituição que assinala que “a família é constituída pelo casamento, e terá direito à proteção dos poderes públicos” (art. 175).

Vale salientar o zelo com que se houve o Dr. Promotor no legítimo exercício de suas funções.

Assiste-lhe razão em profligar o aedamento com que agiu o cartório expedindo certidão de habilitação antes de lhe ser dada ciência da sentença, passando o Sr. Oficial do Registro Civil, ao invés de prestar informações, a

apresentar indevidamente *razões*, a fls. 32.

Louvável também o calor com que aquele membro do M.P. defende seu ponto de vista, pois quando pertencia à nobre classe teve oportunidade de assinalar que o promotor que não esteja em permanente estado de beligerância, controlada e consciente, deve procurar outra profissão, porque estará desservindo o Estado e a Sociedade. — *F. Barros Franco*.

Ciente. — Rio, 6/4/1972. — *José Vicente Pereira*, Procurador da Justiça.

REGISTRO CIVIL — ADOÇÃO DO APELIDO DO COMPANHEIRO — IMPOSSIBILIDADE

Adoção pela mulher do apelido familiar do companheiro. Pessoas desquitadas.

Pretensão juridicamente inaceitável.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 19.543

Relator: Juiz Antônio Assumpção (designado).

Vistos e examinados estes autos da Apelação Cível n.º 19.543, sendo apelante Marisa Soares Gonçalves Pereira e apelado o Ministério Público:

Acordam os Juizes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Alçada do Estado da Guanabara, por maioria, vencido o eminente Relator, negar provimento ao recurso.

Salvo os casos expressos em lei ou que dela logicamente possam resultar, qualquer alteração de nome só por exceção e motivadamente será permitida. É o que estatui o art. 61, do Decreto-Lei n.º 1.000, de 21 de outubro de 1969, e o que já estatua a lei anterior, a demonstrar a persistência do legislador no dar à norma caráter restritivo. Só por exceção e motivadamente, diz a lei.

Na hipótese, invoca a apelante como principal motivo de sua pretensão, no

sentido da adoção do apelido familiar de seu companheiro, a “posse do estado de casada”.

Mas em vigente linguagem jurídica, pelo menos na linguagem do nosso direito, a posse do estado de casado não tem tal amplitude. Não decorrendo do matrimônio regularmente comprovado, reconhece-a a lei, sobretudo em benefício da prole comum, e relativamente a pessoas já falecidas, como prova de um casamento, mas com a ressalva de prova resultante de certidão do registro civil no sentido de já ser casada alguma delas ao ser contraído o casamento em questão (art. 203, do Código Civil).

Ora, no caso, tanto a requerente como seu companheiro ainda são casados, conquanto desquitados. O casamento é indissolúvel. É o que está no § 1.º, do art. 175, da Constituição da República.

Vê-se, por aí, que a alegada “posse do estado de casados”, ainda que existente como situação de fato, não pode ser de direito reconhecida senão nos estritos limites das exceções legais, e ainda assim quando estas não firam de um modo óbvio a regra constitucional.

Equiparar em tal hipótese a companheira à esposa, para apresentá-la à sociedade com um dos mais relevantes

atributos que a lei reserva a esta, afigura-se sem dúvida, por mais simpática e humana que uma tal solução pudesse revelar-se, um essencial desrespeito à norma da Constituição, com a pública consagração de algo que pouco faltaria para definir-se como um casamento, como um segundo casamento, não obstante a persistência jurídica do primeiro.

Rio de Janeiro, 9 de junho de 1971. — *Orlando de Mendonça Moreira*, Presidente. — *Antônio Assumpção*, Relator designado para o acórdão. — *Clóvis Rodrigues*, vencido.

VOTO VENCIDO

Dou provimento ao recurso.

O art. 71 do Decreto n.º 4.857, de 9 de novembro de 1939, dispõe: "Qual-

quer alteração posterior de nome, se por exceção e motivadamente, será permitida...".

É a apelante desquitada e vive com o Dr. Paulo Niemeyer Soares, há muitos anos, e de sua união nasceram dois filhos, e é tratada socialmente como Sra. Paulo Niemeyer.

A motivação, com assento nas relações sociais da Apelante, como está comprovado, justifica a alteração do nome.

A situação social atual integra seu direito na invocada disposição legal.

Por essas razões, divirjo da maioria. — *Clóvis Rodrigues*.

Ciente. — Rio, 29 de junho de 1971. *Paulo Chermont de Araújo*, 10.º Procurador da Justiça.

Jurisprudência Criminal

CHEQUE SEM FUNDOS

Ementa. — *Fraude no pagamento por meio de cheque (artigo 171, § 2.º, VI, do Código Penal). Decisão recorrida que julgou nulo ab initio o processo porque o protesto do cheque "foi levado a efeito por pessoa alheia ao fato e sem qualidade de lesado ou de seu representante legal" — Reforma da decisão recorrida: o protesto do cheque, sua regularidade, ou não, é irrelevante para a caracterização de crime, porque não é pressuposto desta e tampouco condição objetiva de punibilidade.*

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 7.327

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Criminal n.º 7.327, em que é recorrente a Justiça e recorrido Pedro Rezende:

Acordam os Juizes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara, unanimemente, dar provimento ao recurso do Ministério Público para, reformando a decisão recorrida, por inexistir a nulidade processual reconhecida, determinar ao Dr. Juiz a quo que julgue o mérito como de direito.

A decisão recorrida, sem indicar nenhum dos incisos do art. 564, do Código de Processo Penal, julgou nulo ab initio o presente processo "até que se legitime a autoria do protesto levado a efeito por pessoa alheia ao feito e sem qualidade de lesado ou de seu representante legal".

Ora, o fundamento invocado na decisão recorrida, não serve de base para decretação de nulidade ab initio do processo, eis que não contido no elenco de vícios que podem acarretar a nulidade do processo penal previsto no art. 564, do Código de Processo Penal,